



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 958-A, DE 2024 **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 4107/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO FOLLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Tabata Amaral)

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre abordagens policiais a pessoas em situação de crise.

Parágrafo único. Esta Lei abrange os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, de qualquer forma, atuem na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado.

Art. 2º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os seguintes princípios, sem prejuízo daqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como em outros diplomas legais:

I - preservação da vida e da integridade física;

II – unidade de comando;

III – segurança;

IV – surpresa;

V – rapidez;

VI – ação vigorosa;

VII – uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e

VIII – respeito à condição especial da pessoa em crise.

Art. 3º Consideram-se para os fins desta Lei:



I – abordagem policial: ato realizado por equipe que possui poder de polícia de se aproximar, deixar se aproximar, interpelar ou responder uma pessoa a pé, motorizada ou montada, com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar ou prender;

II – pessoa em situação de crise: indivíduo que esteja acometido, temporariamente ou não, por transtorno mental que prejudique sua autonomia e autodeterminação, especialmente se em risco de morte ou colocando outrem em risco, ou de suicídio, agitação psicomotora, catatonia ou semelhantes, estando ou não sob efeito de substâncias psicoativas;

III – unidade de comando: princípio da abordagem policial que demanda a emissão de ordens oriundas de um ou de mais agentes policiais, sob mesmas diretrizes ou mesmos sentidos, evitando ordens ambíguas ou conflitantes;

IV – segurança: princípio da abordagem policial que demanda a necessidade de se garantir a segurança imediata e mediata do local, de modo a minimizar os riscos do procedimento a todos os envolvidos e a terceiros;

V – surpresa: princípio da abordagem policial consubstanciado no ato ou efeito de surpreender, colaborando decisivamente para a segurança dos envolvidos;

VI – rapidez: ato de agir rapidamente, evitando ou dificultando reação por parte dos indivíduos a serem abordados pelos agentes policiais;

VII – ação vigorosa: atitude firme e resoluta do agente policial durante o procedimento de abordagem; e

VIII – utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros.

Art. 4º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar, ao menos, os seguintes procedimentos:

I – redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros;

II – avaliação da segurança da cena;

III – definição de um mediador responsável;

IV – negociação de formas de resolução da situação;

V – identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas;

VI – informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares;

VII – garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e



VIII – uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros.

§ 1º O mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada.

§ 2º As abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada.

Art. 5º A contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

§ 1º Quando necessária, a contenção física deve ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim.

§ 2º Em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial.

Art. 6º A pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º A pessoa em situação de crise deve ser avaliada por equipe multidisciplinar.

§ 2º O tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 7º Os órgãos citados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, bem como demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas, devem realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo contenha, obrigatoriamente, informações a respeito de abordagens a pessoas em situação de crise.

Parágrafo único. Sem prejuízo do treinamento exigido pelo *caput* deste artigo, os órgãos citados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal devem possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise.

Art. 8º Ato emanado do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo.

Parágrafo único. Fica também o Poder Executivo, através de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão foi elaborado no âmbito da Frente Parlamentar Mista de Saúde Mental, especificamente pela coordenação de Segurança Pública, exemplarmente liderada pelo Senador Alessandro Vieira. Com objetivo de trazer esse debate importantíssimo de maneira responsável e aprofundada ao Congresso Nacional, apresento, também na Câmara dos Deputados, proposta protocolada pelo nobre Senador, no Senado Federal.

A abordagem policial, que se encontra regulada pelo Código de Processo Penal, visa a garantir a segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos da Constituição Federal.

Durante a atividade, os policiais se deparam com indivíduos de diferentes matizes psíquicas, o que demanda resposta adequada. No caso de pessoas em situação de crise de saúde mental, a abordagem policial apresenta diversas particularidades, que exigem do agente público a obediência a procedimentos específicos visando à resolução da situação.

Em que pese a existência da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, legislação que trata da proteção e de direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação que disponha a respeito de normas gerais para abordagens policiais a pessoas em situação de crise, quando necessário.

Considerando a diretriz não institucional do tema adotada pelo Brasil, ou seja, a prioridade para o tratamento ambulatorial de pessoas com transtornos mentais, é relativamente frequente a necessidade de abordagem policial às referidas pessoas.

Segundo o Plano de Ação para a Saúde Mental adotado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) [1], a falta de treinamento dos profissionais é um dos principais desafios a serem enfrentados na área. No entanto, quando falamos de saúde mental, não se trata apenas de capacitar psicólogos e psiquiatras, e sim de todos os profissionais que interagem com pessoas em sofrimento ou com transtorno mental.

Tendo em vista essa realidade, e considerando que o primeiro passo para ampliar o acesso ao cuidado através de políticas públicas de saúde mental é valorizar os trabalhadores da área que atuam direta ou indiretamente com o tema [2], conforme identificou o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), este Projeto visa a colmatar importante lacuna legislativa, estabelecendo normas gerais que devem ser seguidas por órgãos e instituições que deparam com pessoas em situação de crise.

Infelizmente, devido à falta de treinamento especializado, bem como à inexistência de normas específicas quanto ao tema, não é raro que abordagens policiais a pessoas em situação de crise apresentem desfechos trágicos. Destacamos dois casos que envolveram abordagens de pessoas aparentemente em situação de crise de saúde mental que tiveram como resultado o falecimento de algum dos envolvidos. O primeiro no Ceará,



com o óbito de dois agentes de segurança pública [3], e o segundo em Sergipe, com o óbito da pessoa abordada [4].

Para promover políticas que humanizam as relações sociais é necessário também humanizar a relação da política pública com as pessoas, valorizando o trabalho dos agentes policiais, reconhecendo a diferença que fazem na sociedade e a importância que têm na vida de familiares e amigos das pessoas que estão em sofrimento ou têm transtorno mental, e também daqueles que precisam de novos laços sociais — como é o caso das pessoas que saíram de longas internações psiquiátricas. A regulamentação do tema é necessária e urgente, visando à proteção de toda a sociedade: da pessoa abordada, em crise; da equipe policial; e de terceiros.

Diante do exposto, tendo em vista a urgente necessidade de tratamento do tema, solicitamos aos pares a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP

[1] OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Comprehensive mental health action plan 2013–2030. Disponível em: <https://www.paho.org/en/documents/comprehensive-mental-health-action-plan-2013-2030>

[2] IEPS. Instituto de Estudos para Políticas de Saúde. Agenda Mais SUS. Disponível em: <https://agendamaissus.org.br/>

[3] <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/05/18/dois-policiais-rodoviaros-sao-mortos-a-tiros-na-br-116-em-fortaleza.ghtml>

[4] <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/25/homem-morre-apos-abordagem-de-policiais-rodoviaros-federais-em-umbauba.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06;10216
LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201412-22;13060

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2024

Apensado: PL nº 4.107/2024

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado PAULO FOLLETTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 958, de 2024, propõe estabelecer normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental. Essa Proposição visa a padronizar as ações de órgãos da União, estados, Distrito Federal e municípios, que atuam na preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio.

O PL define princípios que devem nortear as abordagens, como a preservação da vida e da integridade física, a unidade de comando, a segurança, a surpresa, a rapidez, a ação vigorosa e o uso diferenciado da força, priorizando a verbalização e contenção, e o respeitando a condição especial da pessoa em crise.

Além disso, a Proposta detalha procedimentos específicos para as abordagens, como a redução do uso de sinais luminosos e sonoros, a avaliação da segurança do local, a definição de um mediador responsável, a negociação de formas de resolução da situação, e a garantia da segurança da equipe policial, mantendo distância mínima sempre que possível. De acordo com o PL, a contenção física é permitida apenas quando esgotados todos os recursos de mediação e deve ser realizada por agentes treinados.



O PL ainda acrescenta que, após a resolução do evento, a pessoa em crise será encaminhada para instituições de referência do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), onde será avaliada por uma equipe multidisciplinar, priorizando o tratamento ambulatorial e a internação apenas em caráter excepcional. Os órgãos responsáveis devem realizar treinamentos periódicos sobre abordagens a pessoas em crise e possuir equipes especializadas para tais situações.

Na justificação, a autora destaca que o PL foi desenvolvido no âmbito da Frente Parlamentar Mista de Saúde Mental, liderada pelo Senador Alessandro Vieira, e visa a trazer ao Congresso Nacional um debate importante sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em crise de saúde mental. Acrescenta que, embora a Lei nº 10.216, de 2001, proteja os direitos das pessoas com transtornos mentais, falta legislação específica sobre normas gerais para abordagens policiais em tais situações. Lembra que casos trágicos no Ceará e Sergipe, que resultaram na morte de agentes e de pessoas abordadas, respectivamente, enfatizam a urgência dessa regulamentação do tema.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está apensado a esta Proposição o Projeto de Lei nº 4.107, de 2024, do Deputado Duarte Jr., que tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 13.022, de 2014, para estabelecer diretrizes e procedimentos para a capacitação de agentes da Guarda Municipal e das demais forças de Segurança Pública no atendimento a ocorrências envolvendo pessoas em crise de saúde mental, visando a promover um atendimento humanizado, eficaz e integrado, em consonância com as melhores práticas de saúde mental e direitos humanos (Lei Killiam).

Na justificação, o autor destaca que o PL almeja garantir capacitação adequada para agentes de segurança, especialmente Guardas Municipais, ao lidar com pessoas em crise de saúde mental. Menciona que a Proposta foi motivada pela trágica morte de Killiam Costa, um jovem esquizofrênico, baleado durante um surto psicótico pela Guarda Municipal de São Luís. Recorda que o episódio revelou falhas de preparo e falta de



protocolos específicos para abordagens humanizadas e seguras em crises psiquiátricas.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nºs 958 e 4.107, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informo que o enfoque desta Comissão é a contribuição desses PLs para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à segurança pública, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que os PLs forem encaminhados.

A saúde mental é uma questão de crescente preocupação global. As estimativas indicam que cerca de 450 milhões de pessoas sofrem transtornos mentais ou neurobiológicos, ou então problemas psicossociais como os relacionados com o abuso do álcool e das drogas¹. As condições de saúde mental são responsáveis por 16% da carga global de doenças e lesões em pessoas com idade entre 10 e 19 anos². No Brasil, a Pesquisa Nacional de

¹ <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0205.pdf>

² <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-mental-dos-adolescentes>



Saúde de 2019 revelou que 10% da população adulta já recebeu diagnóstico de depressão³, e a ansiedade também atinge níveis alarmantes.

A Lei nº 10.216, de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, estabelece a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, e promove a desinstitucionalização e a substituição de internações psiquiátricas por cuidados ambulatoriais e comunitários. No entanto, esta legislação não contempla as especificidades das abordagens policiais a pessoas em crise, o que representa uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro.

A atuação policial em situações de crise mental apresenta particularidades que exigem procedimentos específicos e diferenciados. A falta de preparo e de protocolos específicos pode levar ao uso excessivo de força e desfechos fatais, como evidenciado em casos recentes no Ceará, no Maranhão e em Sergipe, em que agentes de segurança e pessoas em crise perderam a vida durante abordagens policiais.

A regulamentação das abordagens de segurança, portanto, é essencial para garantir a proteção da vida e da integridade física de todos os envolvidos. Pessoas em crise de saúde mental podem exibir comportamentos imprevisíveis que, sem um tratamento adequado, podem levar a tragédias. Estudos demonstram que treinamentos específicos para lidar com essas situações resultam em menos uso da força e melhores desfechos, em benefício tanto dos indivíduos em crise quanto dos agentes policiais envolvidos⁴.

Documentos internacionais, como o Plano de Ação para a Saúde Mental da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)⁵, destacam que a falta de treinamento específico para profissionais que interagem com pessoas em crise é um dos principais desafios na área da saúde mental. No Brasil, o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) reforça a necessidade de valorizar e capacitar todos os profissionais envolvidos, não

³ <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>

⁴ <https://link.springer.com/article/10.1007/s11896-020-09402-1>

⁵ <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/345301/9789240031029-eng.pdf?sequence=1>



apenas psicólogos e psiquiatras, mas também policiais e outros agentes públicos que lidam diretamente com crises mentais⁶.

O Projeto de Lei nº 958, de 2024, propõe diretrizes claras para abordagens policiais humanizadas. Prioriza a preservação da vida, da integridade física, e do respeito à condição especial das pessoas em crise. Entre as medidas propostas, estão a redução do uso de sinais luminosos e sonoros, a avaliação da segurança da cena, a definição de um mediador treinado, e a utilização diferenciada da força, com uso letal apenas em situações extremas.

O Projeto de Lei nº 4.107, de 2024, por sua vez, visa a instituir diretrizes para a capacitação contínua das Guardas Municipais e demais forças de segurança pública para que lidem adequadamente com crises de saúde mental. Para isso, o PL propõe o acréscimo de artigos na Lei nº 13.022, de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), estabelecendo que os agentes recebam treinamento em diversos temas, como a identificação e manejo de crises de saúde mental, técnicas de desescalada de conflitos; primeiros socorros em saúde mental e comunicação e interação com pessoas em crise.

Ao compará-los, percebemos que o PL nº 4.107, de 2024, concentra-se na obrigatoriedade de capacitação e treinamento especializado para Guardas Municipais em situações de crise psiquiátrica. O PL nº 958, de 2024, adota uma abordagem mais ampla, por instituir normas gerais para a abordagem de qualquer força de segurança (federal, estadual e municipal), e abranger diversos órgãos com poder de polícia.

Assim, por um imperativo regimental, apresentaremos, ao final do voto, um Substitutivo, que consubstancia as ideias dos dois PLs. Para tanto, tomaremos como base o texto do PL nº 958, de 2024, que é mais amplo, e lhe modificaremos o art. 7º, que dispõe sobre treinamentos periódicos a serem realizados com os agentes de segurança pública, para evidenciar o conteúdo mínimo obrigatório desses cursos, a partir da ideia contida no art. 1º do PL nº 4.107, de 2024.

⁶ <https://ieps.org.br/lancamento-da-frente-parlamentar-de-saude-mental-mobiliza-debate-sobre-formacao-profissional-seguranca-publica-e-juventude/>



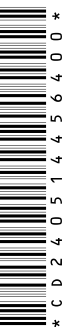
Diante dos dados apresentados, percebemos que ambos os projetos são de extrema importância e representam um avanço significativo para garantir abordagens de agentes de segurança mais humanizadas em casos de crise de saúde mental. O contexto atual, marcado pelo aumento de incidentes envolvendo o uso excessivo de força policial contra pessoas em crise psiquiátrica, demonstra a urgência de medidas que promovam práticas mais respeitosas e seguras.

A experiência internacional e recomendações de órgãos de direitos humanos apontam que abordagens policiais inadequadas em situações de crise são um problema global, e há consenso sobre a importância de técnicas de desescalada e protocolos de proteção à vida. A implementação dessas medidas poderá minimizar incidentes trágicos e resguardar a dignidade e integridade das pessoas envolvidas.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 958 e 4.107, de 2024, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO FOLLETO
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2024**

Apensado: PL nº 4.107/2024

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre abordagens policiais a pessoas em situação de crise.

Parágrafo único. Esta Lei abrange os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, de qualquer forma, atuem na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado.

Art. 2º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os seguintes princípios, sem prejuízo daqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como em outros diplomas legais:

I - preservação da vida e da integridade física;

II – unidade de comando;

III – segurança;

IV – surpresa;

V – rapidez;

VI – ação vigorosa;

VII – uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e



VIII – respeito à condição especial da pessoa em crise.

Art. 3º Consideram-se para os fins desta Lei:

I – abordagem policial: ato realizado por equipe que possui poder de polícia de se aproximar, deixar se aproximar, interpelar ou responder uma pessoa a pé, motorizada ou montada, com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar ou prender;

II – pessoa em situação de crise: indivíduo que esteja acometido, temporariamente ou não, por transtorno mental que prejudique sua autonomia e autodeterminação, especialmente se em risco de morte ou colocando outrem em risco, ou de suicídio, agitação psicomotora, catatonia ou semelhantes, estando ou não sob efeito de substâncias psicoativas;

III – unidade de comando: princípio da abordagem policial que demanda a emissão de ordens oriundas de um ou de mais agentes policiais, sob mesmas diretrizes ou mesmos sentidos, evitando ordens ambíguas ou conflitantes;

IV – segurança: princípio da abordagem policial que demanda a necessidade de se garantir a segurança imediata e mediata do local, de modo a minimizar os riscos do procedimento a todos os envolvidos e a terceiros;

V – surpresa: princípio da abordagem policial consubstanciado no ato ou efeito de surpreender, colaborando decisivamente para a segurança dos envolvidos;

VI – rapidez: ato de agir rapidamente, evitando ou dificultando reação por parte dos indivíduos a serem abordados pelos agentes policiais;

VII – ação vigorosa: atitude firme e resoluta do agente policial durante o procedimento de abordagem; e

VIII – utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros.

Art. 4º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar, ao menos, os seguintes procedimentos:



I – redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros;

II – avaliação da segurança da cena;

III – definição de um mediador responsável;

IV – negociação de formas de resolução da situação;

V – identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas;

VI – informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares;

VII – garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e

VIII – uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros.

§ 1º O mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada.

§ 2º As abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada.

Art. 5º A contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

§ 1º Quando necessária, a contenção física deve ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim.

§ 2º Em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que



possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial.

Art. 6º A pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º A pessoa em situação de crise deve ser avaliada por equipe multidisciplinar.

§ 2º O tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 7º Os órgãos citados no caput do art. 144 da Constituição Federal, bem como demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas, devem realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo aborde, obrigatória e minimamente, os seguintes temas:

- I - identificação e manejo de crises de saúde mental;
- II - técnicas de desescalada de conflitos;
- III - primeiros socorros em saúde mental,
- IV - comunicação e interação com pessoas em crise.

Parágrafo único. Sem prejuízo do treinamento exigido pelo caput deste artigo, os órgãos citados no caput do art. 144 da Constituição Federal devem possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise.

Art. 8º Ato emanado do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo.

Parágrafo único. Fica também o Poder Executivo, através de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome,



responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO FOLLETTTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 17:22:19.207 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 958/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 958/2024 e do PL 4107/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Folletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2024

Apensado: PL nº 4.107/2024

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre abordagens policiais a pessoas em situação de crise.

Parágrafo único. Esta Lei abrange os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, de qualquer forma, atuem na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado.

Art. 2º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os seguintes princípios, sem prejuízo daqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como em outros diplomas legais:

I - preservação da vida e da integridade física;

II – unidade de comando;

III – segurança;

IV – surpresa;

V – rapidez;

VI – ação vigorosa;

VII – uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e



VIII – respeito à condição especial da pessoa em crise.

Art. 3º Consideram-se para os fins desta Lei:

I – abordagem policial: ato realizado por equipe que possui poder de polícia de se aproximar, deixar se aproximar, interpelar ou responder uma pessoa a pé, motorizada ou montada, com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar ou prender;

II – pessoa em situação de crise: indivíduo que esteja acometido, temporariamente ou não, por transtorno mental que prejudique sua autonomia e autodeterminação, especialmente se em risco de morte ou colocando outrem em risco, ou de suicídio, agitação psicomotora, catatonia ou semelhantes, estando ou não sob efeito de substâncias psicoativas;

III – unidade de comando: princípio da abordagem policial que demanda a emissão de ordens oriundas de um ou de mais agentes policiais, sob mesmas diretrizes ou mesmos sentidos, evitando ordens ambíguas ou conflitantes;

IV – segurança: princípio da abordagem policial que demanda a necessidade de se garantir a segurança imediata e mediata do local, de modo a minimizar os riscos do procedimento a todos os envolvidos e a terceiros;

V – surpresa: princípio da abordagem policial consubstanciado no ato ou efeito de surpreender, colaborando decisivamente para a segurança dos envolvidos;

VI – rapidez: ato de agir rapidamente, evitando ou dificultando reação por parte dos indivíduos a serem abordados pelos agentes policiais;

VII – ação vigorosa: atitude firme e resoluta do agente policial durante o procedimento de abordagem; e

VIII – utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros.

Art. 4º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar, ao menos, os seguintes procedimentos:



I – redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros;

II – avaliação da segurança da cena;

III – definição de um mediador responsável;

IV – negociação de formas de resolução da situação;

V – identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas;

VI – informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares;

VII – garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e

VIII – uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros.

§ 1º O mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada.

§ 2º As abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada.

Art. 5º A contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

§ 1º Quando necessária, a contenção física deve ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim.

§ 2º Em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que



possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial.

Art. 6º A pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º A pessoa em situação de crise deve ser avaliada por equipe multidisciplinar.

§ 2º O tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 7º Os órgãos citados no caput do art. 144 da Constituição Federal, bem como demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas, devem realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo aborde, obrigatória e minimamente, os seguintes temas:

- I - identificação e manejo de crises de saúde mental;
- II - técnicas de desescalada de conflitos;
- III - primeiros socorros em saúde mental,
- IV - comunicação e interação com pessoas em crise.

Parágrafo único. Sem prejuízo do treinamento exigido pelo caput deste artigo, os órgãos citados no caput do art. 144 da Constituição Federal devem possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise.

Art. 8º Ato emanado do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo.

Parágrafo único. Fica também o Poder Executivo, através de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome,



responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO